

---

GUILHERME FONTES FILME LTDA. – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DA LEI “ROUANET” E DA LEI  
DO AUDIOVISUAL  
Tomada de Contas Especial

---

Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa  
Ministro-Redator Iram Saraiva

Grupo I – Classe IV – Plenário

TC-009.231/2001-7 (c/ 15 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Guilherme Fontes Filme Ltda.

Responsável: Guilherme Machado Cardoso Fontes

*Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas de recursos captados por meio da Lei “Rouanet” e da Lei do Audiovisual. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de índices de locupletamento ou de desvio de recursos fidejussórios. Não-caracterização de má-fé do responsável. Determinações diversas. Formação de apartado visando ao acompanhamento das determinações. Encaminhamento de cópia da deliberação, do Relatório e da Proposta de Decisão a diversos órgãos e entidades. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em atendimento à solicitação formulada neste sentido. Arquivamento.*

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, tendo como responsável o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, sócio-gerente da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda. – GFF, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos captados por meio das Leis nºs 8.313/91 (“Lei Rouanet”) e 8.685/93 (“Lei do Audiovisual”), para a execução do Projeto intitulado “Chatô – o Rei do Brasil”.

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução elaborada pela Titular da 3ª Diretoria Técnica da Secex/RJ, que expõe os fatos, com prioridade de (fls. 26/52):

“II – DOS FATOS

II.1 – Concessão de recursos com base na Lei Rouanet

O Ministro da Cultura aprovou **ad referendum** da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, mediante a Portaria nº 164, de 8-12-95 (fls. 96/97 – Volume I), a captação de recursos no montante de 14.280.570 UFIR pelo proponente do

projeto 'Chatô—O Rei do Brasil', mediante a ações ou patrocínios na forma prevista no artigo 19 da Lei nº 8.313/91, (...).

A Lei Rouanet não exige contrapartida do proponente, o qual poderá captar integralmente o valor autorizado, o que poderia ter acontecido quando da primeira autorização havia mediante a Portaria MinC nº 164, de 8-12-95.

Tan to a Lei nº 8.313/91 como as de mais normas em vi gor, por oca são da au tori zação do MinC, não fixa vam prazo li mi te para a cap ta ção de re cur sos. So men te com o ad ven to da Por ta ria MinC nº 500/98, foi es ta be le ci do o prazo para cap ta ção de três exer cí ci os, ar ti go 13.

#### II.2 – Conces são de re cur sos com base na Lei do Audi o vi su al

O Secretário para o Desenvolvimento Audiovisual, mediante o Ofício/SDAv/MinC/361/96 (fl. 314 – vo lu me III), de 25-6-1996, so li ci tou para que fos se pos sí vel a emis são do Com pro van te de Apro va ção de Pro je to – CAP o en vio dos se guin tes do cu men tos:

(...)

c) com pro van te da efe ti va ção da con tra par ti da de re cur sos pró pri os ou de ter ce iros, equi va len te a, no mí ni mo 40%, do or çá men to glo bal.

Em 27-6-1996, o pro po nen te en ca mi nhou os se guin tes do cu men tos:

(...)

c) de cla ra ção de que a con tra par ti da, 89,72% dos re cur sos res tan tes, se ri am de res pon sa bi li da de da Guil her me Fon tes Fil mes Ltda., atra vés de seu só cio-ge ren te.

Tal de cla ra ção, a pes ar de con fli tar com a Lei do Audi o vi su al, foi ace i ta como com pro van te da efe ti va ção da con tra par ti da de re cur sos pró pri os ou de ter ce iros, con for me se ve ri fi ca às fo lhas 334 – vo lu me III.

Me di an te o Com pro van te de Apro va ção de Pro je to – CAP nº 223, de 1º-8-1996 (fls. 319 e 337 – Vo lu me III), a em pre sa na ci o nal Guil her me Fon tes Fil mes Ltda., foi cre den ci a da a ob ter in ves ti men tos, con for me pre vi st o na Lei nº 8.685/93, para o pro je to 'Cha tô – o Rei do Bra sil', se gun do as se guin tes con di ções (...):

em UFIR – data base 15-7-1996

<b>1. Val or do or çá men to</b>	<b>13.613.334,06</b>
<b>2. Va lor li mi te de cap ta ção cf. Lei nº 8.685/93</b>	<b>1.700.000,00</b>
<b>3. Val or da con tra par ti da com pro va da</b>	<b>12.913.334,06</b>

Foi pre vi st o no or çá men to apro va do pelo MinC uma taxa de ad mi nis tra ção de 368.028,84 UFIR, a tí tu lo de cus tos in di re tos (fl. 319 – Vo lu me III).

(...)

Me di an te o Com pro van te de Apro va ção de Pro je to nº 223-A/96, de 22-10-1996, o CAP nº 223, de 1º-8-1996 so freu al ter a ções em face da Me di da Pro vi só ria nº 1.515/96 [atu al Lei nº 9.323/96], pas san do a apre sen tar as se guin tes con di ções (...):

*Quadro III*

	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Valor do orçamento	12.043.716,64(*)	100
Valor limite de captação cf. Lei nº 9.323/96	3.000.000,00	25
Valor da contrapartida comprovada	9.043.716,64	75

Fon te : fl. 358 (vo lu me III)

(\*) *va lor idê n ti co ao do or ç a men to en ca mi nha do pa ra ob ten ç ão de in cen ti vos da Lei Rou a net*

(...)

*A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mediante o OFÍCIO/CVM/SEP/GEI/CAV/068/96, de 5-12-96 (fl. 361 – vo lu me III), au to ri zou a emis são e a co lo ca ç ão de cer ti fi ca dos de In ves ti men to re pre sen ta ti vos de di re i to s de co mer ci a li za ç ão da obra em ex a me, sob as se gu in tes con di ç ões:*

Valor da emissão registrada/autorizada	R\$3.000.000,00
Valor unitário do título	R\$40.000,00
Quantidade de quotas emitidas	75 quotas
Prazo da distribuição privada	360 dias – en cer ran do-se em 30-11-1997

*Consoante aprovação do Secretário para o Desenvolvimento do Audiovisual, em 22-10-1997, o CAP nº 223-A foi prorrogado até 22-10-1998 (fl. 373 – vo lu me III), tendo o endosso da CVM, consoante OFÍCIO/CVM/SEP/GEI/CAV/1.235/97, de 15-12-97 (fl. 378).*

*O quadro demonstrativo, às folhas 384 (vo lume III), demons tra que fo ram emi tidas integralmente as 75 quotas, totalizando um montante de investimento de R\$3.000.000,00.*

*Quadro IV*

DATA DA SUBSCRIÇÃO	SUBSCRITORES	QTD. DE QUOTAS	VALOR (R\$)	VALOR UFIR (*)
18-12-96	VOLKSWAGEM DO BRASIL Ltda.	17	680.000	
23-12-96	WHITE MARTINS NORDESTE, WHITE MARTINS NORTE, WHITE MARTINS FOMENTO, LIQUID CARBONIC NORDESTE E CIA NACIONAL DE CARBURETO	8	320.000	
30-12-96	IPIRANGA	10	400.000	

DATA DA SUBSCRIÇÃO	SUBSCRITORES	QTD. DE QUOTAS	VALOR (R\$)	VALOR UFIR (*)
20/03/97	WHITE MARTINS NORDESTE E WHITE MARTINS NORTE	7	280.000	
2-5-97	CREDICARD	12	480.000	
26-8-97	CITIBANK	11	440.000	
15-12-97	BNDENPAR	7	280.000	
29-12-97	TAM	1	40.000	
30-12-97	TAM	2	80.000	
TOTAL SUBSCRITO		75	3.000.000	3.339.154,7411

Fonte: volume III

(\*) valor obtido com base no sistema débito, versão 3.0, sem juros com UFIR de 1,0641

Por ocasião da aprovação do CAP nº 223, em contrava-se em vigor a Portaria MinC nº 71, de 8-5-1996, a qual foi revogada pela Portaria MinC nº 63, de 11-4-1997.

III – Auditoria realizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Em 8-10-1999 (fl. 750 – Volume XIV), a CVM realizou inspeção na GFF cujo relatório apontou as seguintes ressalvas:

1. 'forma incorreta de contabilização dos eventos referentes aos projetos 'Chatô', '500 Anos' e 'Belini e a Esfinje';
2. erros no preenchimento das informações semestrais do audiovisual – ISA;
3. inexistência de livros contábeis referentes ao exercício social de 1999;
4. inexistência de controles extracontábeis que suportem as informações fornecidas ao MinC;
5. diversas irregularidades constatadas através da circularização realizada, tais como notas fiscais 'frias', desvio de recursos do projeto '500 Anos' para o projeto 'Chatô' etc. '

Diante das impropriedades apontadas pela equipe de inspetores foi proposta a instauração de inquérito administrativo com o objetivo de aprofundar os fatos apontados, que culminou com a instauração da presente tomada de contas especial.

IV – Auditoria realizada pela Cespe – Fundação Universidade de Brasília

Em 16-8-2000 (fls. 805/868 – Volume XIV), a equipe de auditores externos da UnB apresentou relatório contendo as seguintes observações:

a) os documentos fiscais relacionados como inidade pela Secretaria da Fazenda do Município do Rio de Janeiro deveriam ser glosados (fl. 815 – Volume XIV);

b) os desembolsos suportados por documentos emitidos por empresa na condição de 'não habilitado', consoante site Sin te gra/ICMS da Secretaria de Estado de

Fazenda do Rio de Janeiro, no total de R\$117.248,00 deveriam ser glosados (fl. 815 – Volume XIV);

**c)** o desembolso em favor da empresa no exterior, suportado apenas por **invoices**, deveria ser glosado (fl. 816 – Volume XIV);

**d)** os desembolsos realizados com advogados, com remuneração de sócios e com pessoal não vinculado ao projeto deveriam ser glosados (fl. 816 – Volume XIV);

**e)** desembolsos de outros projetos adicionados aos desembolsos do projeto 'Chato' (fl. 816 – Volume XIV);

**f)** existência de um crédito a favor do proponente, a título de taxa de administração ainda não realizada, no valor de R\$611.036,74 (fl. 817 – Volume XIV);

**g)** realização de despesas (R\$11.412.121,64) em valor superior ao orçamento aprovado (R\$11.355.909,36, equivalente a 14.262.634,21 UFIR), qual seja R\$56.212,58 (fl. 817 – Volume XIV);

**h)** contrapartida apresentada pelo proponente ajustada para R\$2.718.342,46 (fl. 817 – Volume XIV);

**i)** foram tes tados 100% dos recursos captados e 5,6% das transações relacionadas (fl. 819 – Volume XIV).

A Coorde nação de Prestação de Contas da Secretariado Audiovisual – SAV, em agosto/2000 (fls. 869/891), apre sen ta re la tó rio fi nal so bre a pres ta ção de con tas enca mi nha da pelo pro po nen te em 2-7-2000, quan to aos re cursos ob ti dos me di an te a Lei nº 8.313/91 e Lei nº 8.685/93.

É oportuno esclarecer que o proponente foi ouvido, nesta oportunidade, quanto às ressalvas apontadas pela SAV e apresentou justificativas julgadas necessárias (fls. 887/890 – Volume XIV), as quais foram examinadas pela Coorde nação de Prestação de Contas da Secretaria do Audiovisual – SAV.

(...)

O Secretário de Audiovisual, em 30-11-2000 (fl. 1.098 – Volume XIV), considerando que o proponente não atendeu às solicitações do Parecer nº 1/2000-CPV/Sav/MinC (fls. 936/987 – Volume XIV) como também não entregou o produto final, propõe ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do MinC a ins ta u ra ção de to ma da de con tas es pe ci al.

#### VII – Relatório de Tomada de Contas Especial nº 16/2000

A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do MinC, em 19-1-2001, após retificação do relatório inicial, inscreve a responsabilidade na conta 'diversos responsáveis' o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, pela não aprovação da prestação de contas, pelo valor atualizado, até 18-1-2001, de R\$374.172,86 (fl. 1.192 – Volume XIV). O valor originário corresponde a R\$216.780,81, representado pela seguinte composição:

#### Quadro IX

COMPOSIÇÃO DO DÉBITO EM VALORES CONSOLIDADOS	VALOR – R\$
Notas fiscais imídneas	193.177,06
Despesas bancárias não previstas no projeto aprovado	4.978,75

Aquisição de material permanente	3.700,00
Despesas de outros projetos	14.925,00
<b>TOTAL</b>	<b>216.780,81</b>

*Fon te: (fl. 1.192 – Vo lu me XIV)*

*VIII – No vos ele mentos en ca mi nha dos pelo pro po nen te à SF CI*

*Em 14-1-2001, o pro po nen te en ca mi nha à SF CI no vos do cu men tos e jus ti fi ca ti vas jul ga dos ne ces sá ri os para o aca ta men to das con tas (fls. 1.209/1.215 – Vo lu me XIV), bem como so li ci ta que se jam ana li sa das tam bém as ra zões ap re sen ta das às fo lhas 1036/1094 – Vo lu me XIV.*

*Di an te des ses no vos ele men tos, em 16-1-2001, a Di re to ria de Au di to ria de Pro gra mas da Á re a de Ad mi nis tra ção re tor na os pre sen tes au tos para re exa me pela Se cre ta ria de Au di o vi su al (fl. 1.217 – Vo lu me XIV).*

*IX – Re exa me dos ele men tos trazidos pelo pro po nen te*

*O Se cre tário de Au di o vi su al, em 18-4-2001 (fls. 1.245/1.249 – Vo lu me XIV), de posse do Pare cernº 5/2001-MinC (fls. 1.225/1.230 – Vo lu me XIV), de 5-4-2001, e do Despacho nº 32/2001-CJ/MinC, de 10-4-2001 (fls. 1.231/1.232-Vo lu me XIV) te ce bre ve his tó ri co a res pe i to das di ver sas tra mi ta ções oc or ri das no pro ces so. Por fim, su gere a ado ção das se gu in tes me di das:*

*a) o re en vio do pro ces so à SF CI, con si de ran do al guns as pec tos:*

*a.1) o pro po nen te ex e cu tou to do o pro je to, res tan do ape nas a sua fi na li za ção em pelí cu la, con so an te exa me do con sul to rad hoc do MinC (...);*

*a.2) a in sis tên cia dos pro cu ra do res do pro po nen te em con si de ra rem a apli ca ção da ju ris pru dên cia do TCU ao caso em tela;*

*a.3) o dis pos to no art. 11, § 3º, do De cre to nº 974/93, que re gu la men ta a Lei nº 8.685/93, e de ter mi na que no caso de cum pri men to de mais de 70% do va lor or ça do do pro je to, a de vol u ção se rá pro por ci onal à par ten ão cum pri da, po den do os in ves ti dõ res es col her em ou tra em pre sa pro du to ra para con clu são do pro je to;*

*b) a so li ci ta ção à CVM, nos ter mos do § 3º do art. 11 do De cre to nº 974/93, de con vo ca ção dos in ves ti do res do pro je to para no me a ção de um pro du to r de le ga do para re a li zar a sua fi na li za ção.*

*Ressal tao Sr. Se cre tário de Au di o vi su al ser im pres cin dível o pro nun ci a men to da SF CI, pois ha ven do a re gu la ri za ção das con tas do pro po nen te, se for o caso, a Se cre ta ria de Au di o vi su al po derá ex a mi nar a pos si bi li da de de con ce der uma no va au to ri za ção para a fi na li za ção do pro je to, no me an do ou tra em pre sa para con clu i ro filme.*

*A Mi nis tra In te ri na do MinC, na mes ma data, au to ri za o en ca mi nha men to do pro ces so à SF CI, en dos san do as pro pos tas ap re sen ta das pela Se cre ta ria de Au di o vi su al.*

*X – Re la tó ri o de Au di to ria nº 073461/2001 da SF CI*

Orelatório do Controle Interno, às folhas 1.256/1.263 – Volume XIV, com clui que o responsável é devedor do Tesouro Nacional, estando, por isso, inscrito na conta 'diversos responsáveis', conforme nota de lançamento nº 2001NL00003.

O dirigente do órgão de Controle Interno e a Ministra de Estado da Cultura, diante da não-aprovação da prestação de contas pelo responsável, opinam pela irregularidade das suas contas (fls. 1.268/1.269 – Volume XIV).

XI – Análise do TCU

XI.1 – Documentos com evidência de irregularidade, no montante de R\$193.177,06 (...)

A Secretária Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, depositou cópias de notas fiscais, consoante Memorando F/CIS nº 89, de 21-6-2000 (fls. 537/543 – Volume XIV), apontando diversas ressalvas, no entanto a Secretaria de Audiovisual glo sou apenas as seguintes: da Bes san Produções Artísticas Ltda.

Quadro X

Nº NF/DATA	VALOR – R\$
3201/2.9.96	5.000,00
3349/6.9.96	4.000,00
3375/9.9.96	823,85
3376/9.9.96	3.324,18
3384/9.9.96	1.349,50
3385/9.9.96	1.799,73
3440/11.9.96	6.605,20
4688/1.11.96	2.000,00
5072/25.11.96	500,00
5872/20.12.96	200,00
6737/3.2.97	600,00
6738/3.2.97	1.200,00
6739/3.2.97	1.200,00
6740/3.2.97	1.200,00
6741/3.2.97	2.000,00
6742/3.2.97	1.000,00
7285/27.2.97	4.000,00
7286/27.2.97	4.000,00
7287/27.2.97	2.400,00

7288/27.2.97	2.400,00
<b>Nº NF/DATA</b>	<b>VALOR – R\$</b>
7289/27.2.97	2.400,00
7290/27.2.97	1.200,00
7402/3.3.97	5.000,00
7990/25.3.97	4.000,00
7991/25.3.97	4.000,00
7992/25.3.97	2.400,00
7993/25.3.97	2.400,00
7994/25.3.97	2.400,00
8006/25.3.97	300,00
8197/3.4.97	300,00
8294/8.4.97	300,00
8630/22.4.97	14.040,00
8738/28.4.97	5.000,00
8766/29.4.97	4.000,00
8767/29.4.97	4.000,00
8768/29.4.97	2.400,00
8769/29.4.97	2.400,00
8770/29.4.97	2.400,00
8771/29.4.97	300,00
3202/02.9.96	2.830,00
<b>Nº NF/DATA</b>	<b>VALOR – R\$</b>
8772/29.4.97	300,00
8804/29.4.97	1.600,00
8909/5.5.97	2.838,00
9447/26.5.97	2.400,00
9460/26.5.97	5.000,00
9663/4.6.97	5.000,00
9895/12.6.97	2.000,00



10255/25.6.97	3.000,00
10287/26.6.97	2.400,00
10288/26.6.97	4.000,00
10289/26.6.97	6.000,00
11730/22.8.97	200,00
11870/1.9.97	5.000,00
12233/12.9.97	5.000,00
12504/24.9.97	2.000,00
12540/29.9.97	5.000,00
12925/15.10.97	5.000,00
13162/22.10.97	2.500,00
13560/6.11.97	3.390,00
<b>TOTAL :</b>	<b>170.300,46</b>

*Fon te: fls. 872/873-Vo lu me XIV e qua dro V*

*Nota: as notas fiscais assinaladas não fazem parte da relação encaminhada no Memorando F/CIS nº 89, de 21-6-2000 (fls. 537/543 – Vo lu me XIV)*

*A Secretaria de Audiovisual, no relatório de folhas 872/873 e 892/894 – Vo lu me XIV, discrimina, com base em informação da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, to das as notas fiscais inidôneas que deveriam ser glosadas. Ocorre que fo ram in ser dos nes te qua dro de mon stra ti vo, do cu men tos fis ca is da Bes san Pro du ções Artís ti cas Ltda., não in di ca dos pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro como inidôneos, a saber:*

*Quadro XI*

N. NF/DATA	VALOR – R\$
3202/02.9.96	2.830,00
13162/22.10.97	2.500,00
8294/8.4.97	300,00
5872/20.12.96	200,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>5.830,00</b>
<b>TOTAL DE NF GLOSADAS (B)</b>	<b>170.300,46</b>
<b>TOTAL AJUSTADO (B)-(A)</b>	<b>164.470,46</b>

*Fon te : fo lhas 540 – Vo lu me XIV – item 8º e Qua dro X*

*Não foram em contra dos nos aut os elementos que com pro vem a ini do ne i da de destas notas fiscais assinaladas.*

*Quadro XII*

DEMAIS DOCUMENTOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS	Nº NF	DATA	VALOR – R\$
Imagem e Ação Produções Artísticas Ltda.	323	N/D	1.600,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	33	9-9-95	3.000,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	38	4-10-95	2.000,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	39	6-11-95	2.000,00
Alô Vídeo Ltda.	13,14,16,19	N/D	10.441,10
Brian M. Se well Produções Cinema to grá ficas Ltda.	218	5-12-95	3.688,50
Brian M. Se well Produções Cinema to grá ficas Ltda.	220	8-12-95	147,50
<b>TOTAL</b>	-	-	22.876,60

*Fon te: fo lhas 538/541 e 892/894 – Vo lu me XIV e qua dro V*

*Esses documentos fiscais enumerados não possuíam autorização arquivada na Divisão de Fiscalização 3 da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, por essa razão foram considerados inidôneos. Registre-se que a Secretaria Municipal indicou outros documentos fiscais que também não possuíam autorização arquivada na Divisão de Fiscalização 3, entretanto, a Secretaria de Audiovisual, no relatório de folhas 892/894-Volume XIV, não glossou esses referidos documentos.*

*XI.2 – Despesas de outros projetos*

*Glosa da importância nominal de R\$7.725,00, conforme quadro abaixo.*

*Quadro XIII*

PRESTADOR DE SERVIÇOS	N. NF	N. CHEQUE	VALOR – R\$	PROJETO
Accion Prod. Artísticas Ltda.	487	599	7.200,00	'500 Anos'
Philippe Neiva Produções Ltda.	885	121	7.725,00	'500 Anos'
<b>TOTAL</b>			<b>14.925,00</b>	

*Fon te: Quadro VI*

*Afirma em 6-5-1998, encaminhou do documento à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro retificando da Nota Fiscal nº 487 alterando a descrição do serviço para 'serviços prestados para o filme 'Chato' (fl. 1.068 – Volume XIV), razão pela qual pode-se aceitar a despesa como do projeto 'Chato'.*

*XI.3 – Aquisição de material permanente*

*Devolução aos cofres públicos o valor nominal de R\$1.890,00 corrigidos.*

*Quadro XIV*

FORNECEDOR	RECEITA	N. NF	DATA DA EMISSÃO DO CHEQUE	VALOR R\$	FOLHAS VOLUME IX
Agostinho dos Santos Comércio de Antiquidades Ltda.	(*)	1	(*)	310,00	(*)
Dumaresq Antiquidades Ltda.	3	222	6-4-1998	1.500,00	fls.6
Microstation Informática Ltda.	1	2220	7-4-1998	1.890,00	fls.8
<b>TOTAL</b>				<b>3.700,00</b>	

*Legenda:*

*Receita 1 – Recursos oriundo da Lei Rouanet*

*Receita 3 – Recursos de contrapartida*

*(\*) documento não encontrado no Volume IX (ano 1998), valor obtido por diferença*

*Fonte: Quadro VII*

*O exame de demonstrativo permitiu concluir que a Nota Fiscal nº 222 foi honrada com recursos de contrapartida (receita 3). Tais recursos foram aportados em montantes superior ao devido pelo proponente. Desta forma não é lícito a glosa dessa despesa.*

*É oportuno registrar que foram encontrados outros documentos fiscais, no ano de 1998, utilizados como ano de exame, emitidos por aqueles fornecedores e outros, cuja razão social e valores podem sinalizar que a aquisição tenha sido de material permanente, tais como:*

*Quadro XV*

FORNECEDOR	RECEITA	N. NF	DATA DA EMISSÃO DO CHEQUE	VALOR R\$	FOLHAS VOLUME IX
Microstation	1	2294	6-3-98	714,00	fl. 3
Informática Ltda.	1	2335	11-3-98	2.495,00	fl. 3
Monte chio Com. de Móveis Usados	1	128	12-6-98	750,00	fl. 38
Antique Center Antiquários	4	51	2-12-98	1081,50	fls.9

*Legenda:*

*Receita 1 – recurso oriundo da Lei Rouanet*

*Receita 4 – recursos outros (aplicação financeira)*

Os argumentos apresentados pelo proponente, às folhas 916 do Volume XIV, que esclarecem que os bens foram adquiridos para composição de cenário do filme, que se passa em épocas passadas, são suficientes para que as despesas sejam aceitas, salvo a relativa à aquisição de microcomputador. Aliado ao fato de outras despesas de mesma natureza terem sido consideradas válidas para efeito de prestação de contas pela Secretaria de Audiovisual.

#### *XI.4 – Transferência irregular de recursos para outro programa*

As saídas de recursos do projeto 'Chatô' e as respectivas emendas na conta-corrente 121.406-3 do projeto '500 Anos' foram confirmadas pelo proponente. Assim cabe a devolução ao projeto 'Chatô' do montante de R\$926.100,00 transferido para o projeto '500 Anos'.

#### *XI.5 – A Questão da Contrapartida*

A Lei do Audiovisual exige uma contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 20% do orçamento global (art. 4º, § 2º, alínea **a**, da Lei nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96), estando limitada, por projeto, a concessão de recursos ao valor R\$3.000.000,00 (art. 4º, § 2º, alínea **b** da Lei nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96).

A Lei Rouanet, apesar de também incentivar projetos audiovisuais, não exige contrapartida do proponente.

Assim, se questiona, à primeira vista, a legalidade da concessão ao mesmo projeto de benefícios fiscais distintos, disciplinados por regras conflitantes e que não permitem o compartilhamento por um só projeto beneficiário, bem como a lógica que fundamentou a decisão do proponente em optar por obter a autorização para captação de recursos segundo a legislação correlata à Lei do Audiovisual, uma vez que há a exigência de contrapartida e a comprovação da fonte de recursos, sejam próprios ou de terceiros.

Quanto ao correto valor da contrapartida, questão já levantada ao longo do processo, vale tecer alguns comentários.

O artigo 4º, § 2º, alíneas **a** e **b**, da Lei nº 8.685/93, estabelecia que:

'2º – Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

**a)** contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

**b)** limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 Ufir por projeto;'

Com o advento da Lei nº 9.323/96 (antiga Medida Provisória nº 1.515-3, de 1996), esse artigo foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º As alíneas **a** e **b** do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

2º.....

**a)** contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

b) li mi te do a por te de re cur sos ob je to dos in cen ti vos de R\$3.000.000,00 (três mi lhões de re a is) por pro je to; ' (...).

(...)

Assim, o pro po nen te te ria o di re i to ad qui ri do de cap tar até 31-12-1999, con so an te Por ta rian nº 164, de 8-12-95 (fls. 96/97 – Vo lu me I) pror ro ga da su ces si va men te até a ex pe di ção da Por ta rian nº 78, de 11-3-1998, o mon tan te in te gral de 14.280.570 UFIR, equi va lante a R\$12.043.717,00, para a exe cu ção do pro je to 'Cha tô – O Rei do Bra sil', e não R\$6.634.973,60, con for me con sta no ex pe di en te de fol has 934-A (...).

Va lor do or ça men to glo bal do pro je to – R\$12.043.716,64 (A)

**Quadro XVI**

LEI ROUANET		LEI DO AUDIOVISUAL		
DATA DA AUTORIZAÇÃO	CAPTAÇÃO AUTORIZADA	CONTRAPARTIDA DEVIDA – Seg. SAD 20% (A)	DATA DA AUTORIZAÇÃO	CAPTAÇÃO AUTORIZADA
8-12-95	14.280.570 UFIR	R\$2.408.743 R\$12.043.717,00	1º-8-1996	R\$3.000.000,00
TOTAL CAPTADO	R\$5.641.000 (A) 6.114.083,9331 UFIR	TOTAL CAPTADO		R\$3.000.000,00 (B) 3.339.154,7411 UFIR
SALDO A CAPTAR	8.166.486,0669 UFIR	SALDO A CAPTAR		-0-
Nota: Não é exi gi da con tra par tí da do pro po nen te		CONTRAPARTIDA REALIZADA S/ AJUSTES		R\$2.711.924,43
		Nota: A con tra par tí da do pro po nen te cor res pon de a 20% do or ça men to glo bal do pro je to		

Fon te : fls. 1.219 e 1.222-Vo lu me XIV

A Se cre ta ria de Au di o vi su al sus ten ta, com base no art. 10 da Por ta rian MinC nº 500, de 18-12-98, a se guin te com po si ção:

**Quadro XVII (em R\$)**

PROJETO CHATÔ	AUTORIZADO	REALIZADO (A)	DEVIDO (B)	SALDO (A)-(B)
LEI Nº 8.313/91	6.634.973,60	5.641.000,00	5.641.000,00	-0-
LEI Nº 8.685/93	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	-0-
SUBTOTAL	8.634.973,60	8.641.000,00	8.641.000,00	
CONTRAPARTIDA	2.408.743,40	(1) 2.711.924,78	(1) 2.160.250,00	551.674,78
TOTAL GERAL	12.043.717,00			-0-

Fon te : (1) Car ta/Gab nº 131, de 16-2-2001 (fls. 1.222 – Vo lu me XIV) e qua dro XVI

*A concessão para o mesmo projeto de cursos oriundos de incentivos da Lei Rouanet do Audiovisual, s.m.j., constitui inobservância à Lei nº 8.313/91 e originou-se através da fiscalização da correta aplicação dos recursos, que a Secretária de Audiovisual buscou corrigir por intermédio do parecer da Consultoria Jurídica, uma vez que não se poderia conceder um volume maior de recursos que o orçamento do projeto previa, ou seja, R\$17.043.717,00.*

*Entretanto, questiona-se o alcance da definição de contrapartida pretendida pelo legislador no art. 4º, § 2º, alínea a, da Lei nº 8.685/93, uma vez que a concessão está limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto e o proponente, em caso de projetos de valor bem superior a esse limite, arcará com valor superior ao próprio recurso público captado. No caso em exame o proponente recebeu R\$3.000.000,00 e em contrapartida deverá assumir com recursos próprios R\$2.408.743,40.*

*As leis de diretrizes orçamentárias anuais vêm estabelecendo limites percentuais máximos e mínimos de contrapartida, os quais são calculados a partir dos recursos repassados pela União/concedente. Estes percentuais variam entre 0% e 40%, dependendo do caso.*

*A IN/STN nº 1/97, tamém no art. 2º, § 2º, estabelece que:*

*‘A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desdeseconomica e mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.’*

*No caso em tela – projeto Chato, o valor da contrapartida do proponente corresponde a aproximadamente 80% (R\$2.408.000,00/3.000.000,00) do valor concedido. Essa discrepância bem como a concessão, para o mesmo projeto, de cursos oriundos de benefícios fiscais com arcabouços legais distintos (Lei Rouanet do Audiovisual), considerando que existem diversos projetos em situação semelhante, necessitam da análise da Advocacia Geral da União – AGU, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, visando definir os limites da contrapartida pretendida pelo legislador no art. 4º, § 2º, alínea a, da Lei nº 8.685/93, uma vez que a concessão está limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto e o proponente, em caso de projetos de valor bem superior a esse limite, poderá arcar com valor superior ao próprio recurso público captado, circunstância que contraria as leis de diretrizes orçamentárias anuais e o art. 2º, § 2º, da IN/STN nº 1/97, uma vez que os percentuais de contrapartida variam entre 0% a 40%, conforme o caso.*

#### *XI.6 – Conclusão do Projeto e o Pedido de Redimensionamento*

*No expediente SAV/MINC/N.0001/2001, de 18-4-2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), o Secretário de Audiovisual de clara que, em 1º-2-2001, o proponente entregou fita beta cam digital, referente ao projeto, a qual foi examinada por consultor **ad hoc** do Ministério, Sr. Márcio Curi, para emissão de parecer técnico. O referido consultor concluiu que (fls. 1.248 – Volume XIV):*

*'O filme: o material apresentado na edição **off line** pode ser considerado uma versão completa de longa metragem 'Chato – o Rei do Brasil'. Se finalizado em película, tem condições de ser exibido em salas e ser lançado comercialmente.'*

*É oportuno ressaltar que o mencionado na parecer não se encontra anexado ao expediente SAV/MINC/N. 0001/2001, de 18-4-2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), consoante noticiado no item 6.1 (fl. 1.248 – Volume XIV).*

*Não constam dos autos a avaliação da Secretaria de Audiovisual quanto ao percentual realizado do projeto, muito menos o montante necessário para o seu lançamento comercial. Informações imprescindíveis a qualquer processo de prestação de contas desta natureza.*

*Ocorre que, em 20-8-2001 (fls. 1/12 – volume principal), o proponente apresentou novos documentos que evidenciam que foram realizados 71,88% do orçamento aprovado atualizado pela UFIR, faltando executar 28,12% do projeto.*

*Na defesa apresentada, em 6-9-2000, pelo proponente, às folhas 923 – Volume XIV, há o pedido de redimensão na menção para mais R\$2.300.000,00 o que corresponde, segundo o proponente, a uma atualização muito inferior às variações da inflação dos últimos 5 (cinco) anos. Considerando que faltava a captação de R\$3.402.716,00, o novo valor seria de R\$5.700.000,00 (R\$2.300.000,00 + R\$3.402.716,00 é equivalente a R\$5.700.000,00).*

*No Parecer nº 8/2000-CJ/MINC (fls. 1.010 – Volume XIV), consta esclarecimento de que os projetos 'Eu, Tu e Eles'; 'Casamento de Louise'; 'Impérios'; 'Lost Zweig' e 'Estorvo' tiveram os seus prazos de captação prorrogados porque 'atenderam às exigências pré-estabelecidas, ou seja, apresentaram viabilidade e regularidade junto ao Governo Federal. Segundo o referido parecer, ainda às folhas 1.001 – Volume XIV), **in verbis**:*

*'Tal princípio não foi aplicado em relação ao projeto Chato – O Rei do Brasil, tendo em vista os indícios de irregularidades apontadas no projeto, considerando-se que a produtora Guítherme Fontes Filmes está sob sindicância pela CVM, desde 1999, a qual resultou em instrução de inquérito administrativo pela referida Comissão de Valores Mobiliários, 7 de abril de 2000, conforme se relaciona no item 4.*

*Destemodo e, sob o ponto de vista desta Secretaria, pautada na defesa dos interesses públicos e de resguardo dos recursos da União, entendemos que o projeto não apresentava as condições de regularidade que possibilitassem aplicar os princípios da isonomia em relação aos demais projetos cujas prorrogações e redimensionamentos foram autorizados'.*

*Tanto a Portaria MinCn nº63/97, art. 23, atualmente revogada, como a Portaria MinCn nº500/98, art. 40, estabelecem que a existência de dependências ou irregularidades em projetos junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise e/ou concessão de novos incentivos, até a sua efetiva regularização.*

*Assim regularizada a dependência apresentada nesta tomada de contas especial, observado o disposto no art. 40 da Portaria MinCn nº500/98 deverá a Secretaria de Audiovisual reexaminar a concessão de novo prazo para captação e/ou concessão de*

redimensionamento, desde que o proponente atenda às exigências pré-estabelecidas, ou seja, apresente viabilidade e regularidade junto ao Governo Federal.

**XI.7 – Taxa de administração ou Taxa de Remuneração da Produção**

O orçamento aprovado contém uma taxa de administração, que representa a remuneração do proponente entre outros, no valor de R\$613.284,19 (fl. 54 – Volume I), orçada como custo indireto na rubrica 155. A equipe de auditores da UnB, às folhas 811 – Volume XIV) informa que a taxa de administração é de 7%, e está relacionada com o custo direto de R\$8.738.415,22 (R\$613.284,19/R\$8.738.415,22 = 7,00%), tendo sido utilizados apenas R\$2.247,35 restando por conseguinte R\$611.036,84.

Segundo o item 4.2.1 do Manual de Instrução aos Pareceristas do MinC, de 1º-7-98, deve incluir a taxa interna, o custo de administração será  $\leq$  a 15% para o montante previsto do custo do projeto cultural. A Ata CNIC da 49ª reunião ordinária havida em 21-5-1998 também estipula os percentuais aceítáveis para a taxa de administração.

Caso este percentual de 15% fosse aplicado, a taxa de administração praticada pelo proponente seria de R\$1.806.558,00, valor bem superior àquele indicada pelos auditores da UnB, que é no valor de R\$613.284,19.

Por fim, concluiu-se que R\$611.036,84 são recursos que deixaram de ser retirados a título de remuneração do proponente, podendo ser utilizados, s.m.j. como contrapartida própria. Registre-se que foi requerido pelo representante legal do proponente em curso à SFCI, em 14-2-2000 (fls. 1.209/1.215 – Volume XIV) a transformação da taxa de administração não utilizada em contrapartida.

**XI.8 – Composição do Débito após a Análise**

Qua dro XVIII (em R\$)

DESCRIÇÃO	ORIGEM DO DÉBITO	NF	DATA	VALOR
Microstation Informática Ltda.	Aquisição de computador	2220	7-4-98	1.890,00
Imagem e Ação Produções Artísticas Ltda.	Nota fiscal inidônea	323	N/D	1.600,00
Luz Mági ca do Le blon Produções Ltda.	Nota fiscal inidônea	33	1º-9-95	3.000,00
Luz Mági ca do Le blon Produções Ltda.	Nota fiscal inidônea	38	4-10-95	2.000,00
Luz Mági ca do Le blon Produções Ltda.	Nota fiscal inid	39	6-11-95	2.000,00
Alô Ví deo Ltda.	Notas fiscais inidôneas	13, 14, 16, 19		10.441,10
Brian M. Sewell Produções Cinematográficas Ltda.	Nota fiscal inidônea	218	5-12-95	3.688,50



Brian M. Sewell Produções Cinematográficas Ltda.	Nota fiscal inidônea	220	8-12-95	147,50
Bessan Produções Artísticas Ltda.	Notas fiscais inidôneas	Diversas	(1)	164.470,46
Itaú – ag. 0532 – c/c 05398-0 Bco. Brasil – ag. 0287-9 – c/c 121.406-3 Citibank – ag. 003-7 – c/c 370.228-9	Despesas bancárias não previstas no projeto aprovado	N/A	(2)	4.978,75
<b>TOTAL</b>				<b>191.385,71</b>

Legenda:

(1) com posição em contra-se no quadro XI

(2) com posição em contra-se no quadro VIII

Fonte: Quadros VIII, IX, XII e XIV

Quadro XIX

PROJETO CHATÔ	AUTORIZADO	REALIZADO (A)	DEVIDO ATÉ 31-12-99 PROPORCIONAL (B)	SALDO (A)-(B)
CONTRAPARTIDA	2.408.743,40	2.711.924,78	2.160.250,00	551.674,78
VALORES GLOSADOS		<191.385,71>		
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO UTILIZADA CUJA TRANSFORMAÇÃO EM CONTRAPARTIDA FOI REQUERIDA PELO PROPONENTE (*)		611.036,84		
NF Nº 885 DE PHILIPPE NEIVA PRODUÇÕES LTDA.		<7.725,00>		
TOTAL TRANSFERIDO PARA O PROJETO 'BRASIL 500 ANOS' DE RECURSOS DA CONTRAPARTIDA		<926.100,00>		
<i>total da contrapartida ajustada</i>		2.197.750,91	2.160.250,00	37.500,91

Fonte: Quadros XVII, XVIII, fl. 25 – Volume principal e item VI.4 desta instrução

(\*) solicitação requerida pelo representante legal do proponente em recurso apresentado à SFCEI, em 24-2-2001 (fls. 1.209/1.215 – Volume XIV)

Nota: Consoante demonstrativo, às folhas 25 – Volume principal, encaminhado pelo proponente a esta Secretaria em 24-9-2001, o valor total de contrapartida, R\$2.711.924,78, equivale a 3.039.455,385 Ufir.

$R\$2.197.750,91/R\$2.711.924,78 = 0,81\%$ , ou seja, 19% da contrapartida aplicada do projeto foi glosada, a qual corresponde a 577.496,52 Ufir (3.039.455,385 – 577.496,52 = 2.461.958,862 Ufir, contrapartida válida)

Assim, considerando a transformação da taxa de administração, a que o proponente faz jus, em contrapartida e cumpridas as exigências legais, é possível concluir que a situação poderá vir a ser regularizar, uma vez que, neste caso, o proponente terá aplicado até 31-12-1999 recursos de contrapartida num montante de R 2.197.750,91, efetuados os ajustes necessários, não restando por consequente qualquer débito a ser lhe imputado.

O quadro abaixo sintetiza a situação do projeto 'Chatô' após feitos os ajustes, restando ainda serem captados recursos pela Lei Rouanete, por consequente, investidos recursos de contrapartida.

COMPOSIÇÃO	VALOR EM R\$	VALOR EM UFIR
CAPTAÇÃO AUTORIZADA (A)	R\$12.043.717,00	14.280.570,0000
TOTAL CAPTADO (B)	R\$8.641.000,00	9.453.238,6742
CONTRAPARTIDA REALIZADA C/ AJUSTES (C)	R\$2.197.750,91	2.461.958,862 (*)

(\*) – dado obtido no quadro XIX

Fonte: Quadros XVI e XIX”

3. Em decorrência da minuciosa análise realizada, a Secex/RJ – ante a relevância da produção cinematográfica nacional, a magnitude dos valores aloca dos de renúncia de receita pública federal – entende que a documentação que constitui a presente TCE possa ser considerada como prestação de contas parcial, uma vez que não houve a captação integral dos recursos autorizados, sugerindo, ao final, a adoção das seguintes providências (fls. 49/52):

3.1 – determinar ao Ministério da Cultura que:

3.1.1 – regulamentar, por meio de instrumento normativo adequado, a forma de apropriação pelo proponente da taxa de administração ou taxa de remuneração da produção seja como contrapartida ou remuneração do proponente, bem como os percentuais aceitáveis e base de cálculo;

3.1.2 – reveja o dispositivo estabelecido no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98 que induz a conflitos entre os preceitos da Lei nº 8.313/91 e da 8.685/93, aliterada pela Lei nº 9.323/96, na parte que estipula o limite de benefícios fiscais a serem usufruídos pelos contribuintes que optaram por investir na atividade de audiovisual;

3.1.3 – não conceda para um mesmo projeto em centenas de fiscais vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, pois a Lei Rouanete não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme adotado atualmente pela Secretaria de Audiovisual/MinC com base no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

3.1.4 – *exija das empresas beneficiárias de recursos vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93 para aplicação em projetos de audiovisual complementares a abertura de contas bancárias distintas, de forma a favorecer o controle, a fiscalização e a transparência dos benefícios concedidos pelas referidas Leis, inclusive dos recursos de contrapartida;*

3.2 – *determinar a Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura que:*

3.2.1 – *observe o estabelecido no art. 40 da Portaria MinC nº 500/98, que revogou a Portaria MinC nº 63/97, o qual determina que a existência de pendências ou irregularidades em projetos junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise e/ou concessão de novos incentivos, até a sua efetiva regularização, cabendo o exame, para o projeto em tela, da concessão de novo prazo para captação e/ou concessão de redimensionamento, desde que o proponente atenda às exigências pré-estabelecidas, informando as providências adotadas a este Tribunal num prazo de 30 dias;*

3.2.2 – *não aceite simples declarações de promessa de aporte de recursos como contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;*

3.2.3 – *promova a baixada de responsabilidade do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, CPF: 896.247.047-87, na conta “diversos responsáveis” do SIAFI e no CADIN;*

3.3 – *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida por este Tribunal à Advocacia-Geral da União – AGU, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, para que se manifeste sobre:*

3.3.1 – *a definição de contrapartida pretendida pelo legisla dor no art. 4º, § 2º, alínea a, da Lei nº 8.685/93, uma vez que na Lei do Audiovisual a concessão de incentivos está limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto e o proponente, em caso de projetos de valor bem superior a esse limite, arcará com valores superiores ao próprio recurso público captado, procedimento diverso ao adotado nas leis de diretrizes orçamentárias anuais no art. 2º, § 2º, da IN STN nº 1/97;*

3.3.2 – *o conflito entre as Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, nos casos de compartilhamento, por um mesmo projeto, dos benefícios fiscais à atividade de audiovisual, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme adotado atualmente pela Secretaria de Audiovisual/MinC com base no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;*

3.4 – *arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno do TCU, em face de tratar-se de prestação de contas parcial, uma vez que não foi captado o total de recursos autorizados, e foram esclarecidas as pendências apontadas no projeto, devendo a Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura observar o previsto no art. 40 da Portaria MinC nº 500/98, ou seja, avaliar a concessão de novo prazo para captação e/ou concessão de redimensionamento;*

3.5 – *determinar a realização de uma Auditoria Operacional, pela unidade técnica competente, na Secretaria de Audiovisual, com vistas a de tec tar a efetividade das determinações havidas na Decisão nº 266/97-P, bem como das propostas aqui apresentadas;*

3.6 – determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, por meio da sua unidade seccional junto ao MinC, verifique o cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas, com vistas ao controle do sistema audiovisual;

3.7 – enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Comissão de Valores Mobiliários para conhecimento; e

3.8 – restituir os presentes autôgrafos à Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura para que promova o acompanhamento das futuras prestações de contas parciais e novos ingressos de recursos de contrapartida do proponente, encaminhando o volume principal por meio de cópia;

3.9 – constituição de processo apartado mediante o desentranhamento das peças contidas no Volume principal de forma que esta Secretaria mantenha o monitoramento das determinações do presente processo.

4. O Ministério Público, em parecer do ilustre Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtao, assim se manifesta, no essencial (fls. 55/63):

“No que toca ao entendimento desta Procuradoria quanto às irregularidades apontadas pelo Controle Interno, posicionamo-nos como segue.

Aquisição de material permanente, no valor de R\$3.700,00, e pagamento de taxas e de juros bancários sobre saldo devedor, no valor de R\$4.978,75.

Em relação a esse item, temos a consignar, inicialmente, a sua insignificância em face ao montante de recursos públicos alocados, superiores a R\$12.000.000,00. Ademais, a alocação da contrapartida em valor muito superior à despesa impugnada pelo Tomador de Contas constitui razão suficiente para justificar tais tipos de gasto, visto que os excedentes aos valores autorizados estão sujeitos ao livre arbítrio do responsável, como no caso da compra de material permanente.

É razoável que o próprio responsável arque com despesas de sua iniciativa exclusiva, tal como fora o pagamento de taxas e de juros bancários. A compensação financeira irafetana forma ora observada, ou seja, mediante a apresentação de contrapartida muito superior à necessária, elide a imputação de responsabilidade da GFF, no que toca especificamente a estas duas ocorrências em que se teve devidamente comprovada a aplicação do recurso na finalidade verificada.

No tas fiscais em nome do Projeto ‘500 Anos’, no montante de R\$14.925,00.

Nosso entendimento quanto a essa impropriedade não poderia ser diferente do produzido pela Unidade Técnica deste Tribunal, no sentido de concordar com os argumentos do responsável quanto à possibilidade de ter havido equívoco no preenchimento das notas, porquanto reforça do pelo fato de que nas peças iniciais destes autos, mais especificamente em documento de autoria da própria GFF, à fl. 420, Vol. IV, o Sr. Guilherme Fontes já adiantava à época (1988) informação no sentido de que algumas atividades comuns aos dois projetos em questão seriam desenvolvidas de forma simultânea. Ademais, a que na parcela correspondente à nota fiscal restante já mais teria o poder de transformar em irregular a presente tomada de contas. É de se esperar, todavia, que por ocasião da prestação de contas a se relizar após a conclusão do Projeto em exame, sejam apresentadas provas sobre a regular aplicação do

recurso no objeto ao qual se destinava, ou se impossível essa comprovação, que o juízo acerca da regularidade dos procedimentos adotados seja feita na que a ocasião.

Comprovantes com indícios de inidoneidade, no valor total de R\$193.177,06.

Quanto a essa impugnação, os ajustes promovidos pela Unidade Técnica, que subtraem desse total as importâncias concernentes às notas fiscais que não apresentaram indícios de irregularidade, chegando a novo total, de R\$187.347,56, são pertinentes.

São também pertinentes os argumentos do responsável, confirmados nos autos, dando conta das diversas garantias de que se valeu para aceitar as notas fiscais, tais como exigir das empresas a cópia dos respectivos contratos sociais e do número do CNPJ; e ter apresentado denúncia junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contra aquelas empresas responsáveis pela emissão das notas impugnadas.

Ademais, embora haja confirmação oficial de que os documentos fiscais em comento não possuem de fato autorização arquivada na que a Secretaria Municipal, não existe nexos lógico entre a comprovação de despesas feitas propositalmente com notas 'frias' e a alocação de excedentes de contrapartida em valor superior ao montante das notas. É ilógico pensar que o beneficiário de ixas se der a lidar as despesas que buscam aprovaras mediante documentos inidôneos e, paralelamente, aplicasse na mesma finalidade de recursos próprios em valores muito superiores àqueles primeiros.

Por outro lado, se de fato os serviços e bens constantes das notas impugnadas foram devidamente prestados e fornecidos, como assevera o responsável, faz-se mister que isso fique devidamente comprovado na prestação de contas final do Projeto.

Transferência de R\$926.100,00 do Projeto 'Chatô' para o Projeto '500 Anos'.

Nesse caso específico, com quanto possa ser acolhida a alegação do responsável de que os recursos de sua contrapartida foram em valores suficientes a cobrir não somente este, mas também os demais dispêndios impugnados pelo Controle Interno, o excesso de contrapartida não basta para ser aprovada a prestação de contas do projeto em questão. O excesso de contrapartida permite-nos considerar legítima, ou, quando muito, falhada na natureza formal, a transferência de recursos de um projeto para outro. Sendo a prestação de contas relacionada a toda e qualquer movimentação financeira concernente ao projeto, em algum momento deverá, todavia, ser comprovada a utilização deste valor, visto que não se teve evidenciada a efetiva aplicação de tais recursos.

Pensamos que a oportunidade para essa comprovação poderá ocorrer na prestação de contas final do projeto, ocasião em que todas as despesas e receitas, indiscriminadamente, deverão ser comprovadas em sua integralidade. Na que a oportunidade, a importância em comento já deverá ter sido retribuída ao Projeto 'Chatô' e neste aplicada devidamente para que possa ser aprovada.

Outra alternativa a ser adotada a critério da GFF, poderia ser a permanência do valor impugnado no projeto '500 Anos' seguida de determinação à Assessoria Especial de Controle Interno/MinC para que fiscalize sua aplicação quando do exame da Prestação de Contas da que o Projeto.

*Repisamos: o excesso de contrapartida legítima a transferência dos recursos de um projeto para outro. Não elide, porém, o de ver de prestar contas em relação a esses mesmos recursos. Essa comprovação poderá ocorrer por ocasião da prestação final de contas do projeto 'Chato', caso o responsável de cada parte tornar a quantia ao projeto em exame, ou, se for conveniente para o responsável a manutenção do valor no projeto '500 anos de História do Brasil', que seja comprovada a sua regular aplicação por ocasião da prestação de contas relativa a esse último projeto, ainda que seja a título ou na composição da contrapartida deste último projeto.*

V

Haja vista os argumentos tecidos pelo responsável fundam-se, em grande parte, nos excedentes de sua contrapartida, achamos por bem proceder a uma comparação entre tais excedentes e as importâncias globais, na forma adiante descrita, de modo a confirmar se o aporte de recursos próprios foi superior àqueles importâncias, como defende o beneficiário:

Elemento de Receita/Despesa	Valor (R\$)
Contrapartida efetivamente realizada	2.711.924,78
<b>Taxa de Administração passível de conversão em contrapartida</b>	611.036,84
<b>Nota Fiscal identificada incorretamente como '500 Anos de História do Brasil'</b>	(7.725,00)
Compra de material permanente	(3.700,00)
Pagamento de taxas e de juros bancários	(4.978,75)
Comprovantes com indícios de inidoneidade	(187.347,56)
<b>Valor transferido do Projeto Chato para o Projeto '500 Anos'</b>	(926.100,00)
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.193.111,31</b>

De acordo com o quadro acima, existe de fato saldo favorável ao responsável, de R\$2.193.111,31 (dois milhões, cento e noventa e três mil, cento e onze reais e trinta e um centavos).

Fri-se-se que o valor final aqui demonstrado difere do contido na Instrução, à fl. 48 (quadro XIX), de R\$2.197.750,91. Tal diferença deve-se ao fato de que este Ministério Público considerou que os R\$3.700,00 gastos com material permanente deviam entrar integralmente no computador e não apenas os R\$1.890,00 registros na primeira linha do quadro demonstrativo da União de Técnica. Não é o fato de o excedente dos R\$3.700,00 ter sido pago com recursos da contrapartida, como se alega à fl. 42, que o exclua do cálculo. Muito pelo contrário, a exclusão do excedente neste momento, deve ser acompanhada da subtração de valores equivalentes da contrapartida, para que possa ser considerada correta.

A segunda razão está no cálculo, em si, do 'Total' do 'Quadro XVIII' da Instrução que assinala, equivocadamente, o valor de R\$191.385,71 ao invés de R\$194.216,31.

Com base nestes de monstrativos, é possível afirmar que, muito embora o valor apurado de R\$2.193.111,31 fique aquém, em termos absolutos, da quele estipulado pelo MinC, de R\$2.408.743,40, em termos relativos, o mesmo encontra-se acima da quele valor de referência, se levarmos em conta que o Projeto não está ainda integralmente concluído.

Além disso, seria precipitado afirmar, desde logo, que a presente situação não virá a ser regulada até o final do Projeto, haja vista ainda resta remanescentes a serem captados, bem como há a possibilidade de o responsável transferir de volta os R\$926.100,00 carreados do Projeto 'Chatô' para o Projeto '500 Anos', além de sanear ou transferir as que lhe tenham sido imputadas já nesta fase. Em nosso entender, qualquer conclusão a esse respeito só pode ser feita ao final do Projeto, mediante análise da correspondente prestação de contas integral.

## VI

Mais recentemente foi encaminhada a esta Procuradoria, por intermédio da Secretaria de Audiovisual/MinC, cópia do Relatório de Inquérito Administrativo nº 12/00 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, instaurada para 'apurar as possíveis irregularidades ocorridas no registro, emissão e distribuição de certificados de investimento em obras audiovisuais cinematográficas pela Guilherme Fontes Filmes Ltda.'.

Pelo que pudemos observar, o mencionado Relatório é relativo à fase intermediária de instrução do Inquérito, que ainda está a demandar a apresentação e análise do contraditório e, por fim, a deliberação final do Colegiado da CVM.

Cópia da quele Relatório foi encaminhada em 31-10-2000 à Secretaria de Audiovisual/MinC, por determinação do Diretor-Relator do Inquérito. No entanto, o mesmo só foi enviado a este Tribunal em 22-10-2001 para anexação ao processo, o que significa dizer que não há nos autos considerações por parte dos órgãos de Controle Interno ou da UnB a respeito de seu conteúdo, havendo, apenas breve referência sobre o assunto feita pela Sr<sup>a</sup> Diretora da Secex/RJ às fls. 33/34.

Compulsando os resultados ainda parciais da quele Comissão contidos no mencionado Relatório de Inquérito, é possível, desde logo, adiantar a V. Ex<sup>a</sup> que, de um lado as falhas oriundas do exame de competência exclusiva da CVM, as demais ocorrências dizem respeito a índices de inidoneidade de documentos fiscais utilizados nas transações comerciais e a efetivação pela GFF Ltda. A CVM identificou 8 (oito) tipos de defeitos na amostra de documentos analisada, desde empresas que não reconhecem a emissão de nota até notas cujo endereço do emittente não corresponde à realidade ou cujo fornecedor não condiz com a identificação do emittente, entre outros.

Preliminarmente, sugerimos a V. Ex<sup>a</sup> que seja providenciada a remessa de cópia dos elementos constantes no presente processo, relacionados à ilegitimidade de notas fiscais, às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, assim



como ao Ministério Público da quele Estado, de modo que sejam instaurados os processos cabíveis a fim de apurar a responsabilidade pelo possível cometimento de ilícito fiscal.

Preocupado, inicialmente, com as possíveis repercussões que o referido Inquérito poderia ter no exame desta TCE, este Ministério Público, por precaução, protocolou junto à CVM, em 24 de outubro p.p., expediente dirigido ao Presidente da entidade, com supedâneo no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, por meio do qual requisitamos a remessa a esta Procuradoria, em até 10 dias úteis, de ‘cópia das peças de instrução e análise geradas, até o momento, a partir da Apresentação do Relatório da Comissão de Inquérito CVM nº 12/00, de 17-10-2000’.

Em um primeiro momento, acredi tou este Ministério Público que, dada a semelhança de algumas das falhas apontadas nas conclusões parciais do Inquérito com certos aspectos da presente Tomada de Contas Especial, devesse aguardar pela deliberação final do Colegiado da quele Órgão sobre o assunto, ainda sem data definida para ocorrer. Considerando, contudo, que a competência e as atribuições próprias da CVM, de registro, emissão e distribuição de certificados de investimento em obras audiovisuais cinema to gráficas não podem influenciar o mérito deste processo, porquanto este trata exclusivamente do exame de conformidade e de legalidade dos comprovantes de despesa do Projeto ‘Chatô’, passando ao largo do exame dos respectivos certificados de investimento, de competência da Comissão de Valores Mobiliários, bem como pelo fato de o menção na do Inquérito referir-se conjuntamente aos três projetos citados, decidimos encaminhar, desdelogo, a V. Exª o pronunciamento deste Ministério Público.

To dava, se, por hipótese, os elementos requisitados à que la autarquia viesse a oferecer fato novo a ensejar a revisão e a reformatada de ciência a ser tomada por este Tribunal nos autos deste processo, espectralmente no que diz respeito aos indícios de existência de documentos inidôneos, firmamos desdelogo nos a responsabilidade de oferecer-lhe recuso, de modo a coadunar-se ao novo fato.

## VII

Fazemos, em seguir, outras considerações que julgamos imprescindíveis à consolidação do posicionamento deste Ministério Público.

É fato que algumas ocorrências envolvendo o Projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’ tomaram vultu considerável nos últimos anos ante a série de denúncias veiculadas pela imprensa, todas envolvendo possíveis desvios de finalidade, locupletamento superfaturamento, entre outros aspectos, fazendo-nos crer na existência de prejuízos de milhões de reais aos cofres públicos e à sociedade em geral, considerando a natureza pública dos recursos.

Ao final das fiscalizações, revelou-se que tais ocorrências referem-se a menos de 2% do orçamento global do Projeto, mesmo após as inúmeras ações de fiscalização levadas a efeito pelos diversos órgãos e unidades de Controle que atuaram no processo.

Muitas dessas irregularidades resultaram das caracterizadas por provas em contrário e não trazem comprovação dos supostos locupletamento e superfaturamento



propalados pela imprensa. Diríamos até que, anteriormente ao conhecimento dos fatos constantes dos autos, estávamos praticamente convencidos da existência de tais irregularidades no desenvolvimento do Projeto 'Chatô', a ponto de ficarmos surpresos, em um primeiro instante, com as conclusões favoráveis à empresa Guilhaume Fontes Filmes Ltda. oriundas da Secretaria deste Tribunal no Rio de Janeiro.

Diferentemente disso, essas nossas noções preliminares sobre o caso foram radicalmente transformadas a partir do estudo que procedemos nos presentes autos, com base nas principais peças e documentos que o compõem. Assim, a preocupação maior deste Ministério Público, relacionada à possibilidade de eventuais prejuízos ao Erário, esvaiu-se.

O aspecto que poderia representar a maior e mais grave irregularidade de todas aquelas apontadas pela Secretaria de Audióvisual, qual seja a apresentação de documentos inidôneos a título de comprovantes de despesa, perde consistência quando comparado seu valor total ao montante de cursos próprios do responsável aplicados no Projeto, em valor bem superior àquele primeiro, e, por outro lado, ganharam força os argumentos do responsável quando se temassegurados autos que as poucas empresas emissoras das notas estão comprovadamente registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, consoante consignado em relatório da quele órgão municipal (fls. 540/541, itens 8º e 10º).

Outrossim, cumpre assinalar em favor do responsável que a apresentação de documento inidôneo não é, por si só, determinante para a conclusão pela responsabilidade absoluta do contratante, uma vez que não pode ser-lhe atribuído exclusivamente o cometimento da fraude, por não ser ele o emissor do documento. O grau de comprometimento do contratante na comprovação de despesas mediante notas inidôneas pode ser maior ou menor conforme a natureza e o número de garantias que tenha cobrado, a priori, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem. Nesse sentido, somente vale a crer que os elementos de que se valeu a empresa GFF Ltda. para assegurar a idoneidade de seus fornecedores e de seus correspondentes dos documentos fiscais podem ser considerados válidos para fins de justiça.

A nosso ver, as falhas relacionadas aos documentos inidôneos, tanto observados pela CVM quanto pelo Controle Interno, são de difícil comprovação, haja vista que a experiência tem-nos mostrado que, numa relação comercial envolvida de documentos fiscais, a parte que costuma irremediavelmente incorrer para as fraudes é justamente o emitente do documento. Daí, inclusive, as inúmeras decisões judiciais hoje existentes, aliás suscitadas nos autos em grande número pelo representante legal do responsável, isentando, em regra, o comprador e atribuindo ao vendedor as sanções cabíveis, excetuando-se apenas aqueles casos em que fique comprovada a prática de conluio entre as partes, o que, ressalte-se como ponto fundamental deste processo, não se confirmou no presente caso, no que toca à firma Guilhaume Fontes Filmes Ltda.

Em outras palavras, a irregularidade apontada nas principais peças constantes dos autos, bem como no Relatório da Comissão de Inquérito nº 12/00 da CVM, com relação à apresentação de documentos inidôneos a título de prestação de contas, não podem ser consideradas mais do que simples indícios, uma vez que não ficaram

com prova da até este momento que a Guilhaume Fontes Filmes Ltda. tenha concorrido para a emissão fraudulenta da queles documentos.

O outro elemento que serve à nosa conclusão é o fato de o responsável haver interposto de denúncia contra as emittentes das notas indicadas pelo Controle Interno, junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro.

Diríamos, assim, que, limitados às peças contidas nos autos, é possível asseverar que os indícios apontam a boa-fé do responsável, bem como no sentido da ausência de prejuízo aos cofres públicos, ante o aceitável grau de segurança reservado pela GFF Ltda. aos contratos por ela firmados com as empresas emittentes das notas impugnadas.

O outro dado que vem a corroborar o entendimento por nós esposado até aqui é que se contrapõe frontalmente às suposições de enriquecimento ilícito do responsável ou de desvio de recursos do projeto é o fato de que o Sr. Guilhaume Fontes deixou de sacar R\$611.036,84 a que tinha direito por conta da taxa de administração, tendo incluído solicitado ao Ministério da Cultura que passe a considerá-lo como adicional à contrapartida já realizada até o momento.

Seria mais uma vez, portanto, ilógico e insensato pensar que o beneficiário pudesse locupletar-se de pouco mais de duzentos mil reais e por outro lado abrir mão de mais de seiscentos mil reais.

A S<sup>ra</sup> Diretora da Secex/RJ propõe o arquivamento do processo sob alegação de que trata-se de prestação de contas parciais e de que as pendências apontadas no Projeto foram esclarecidas. Quanto a isso, cumpre observar que as folhas ora verificadas não constituem, de fato, razão bastante para impingir a estas contas caráter de irregularidade. Justificamos tal compreensão com base em que estas não abrangem a integralidade dos recursos, ou seja, são parciais, o que faria com que uma eventual discussão que adviesse deste processo pudesse ser considerada julgamento precipitado dos atos praticados pelo responsável.

Desse modo, cremos que eventual julgamento em seu desfavor, que viesse a ser, desde logo, levado a efeito por este Tribunal, poderia estar a anteciper juízo de valor a ser modificado ou descaracterizado quando do exame da prestação de contas final do Projeto, com prejuízos óbvios ao responsável já nesta fase.

Sendo assim e anuindo à proposição da União de Técnica, temos que, até mesmo por razões de administração pública e econômica processual, possa-se acolher a tese do uso da contrapartida para descaracterizar o débito e transferir a responsabilidade de comprovação das despesas globais para a prestação de contas final do Projeto.

Em verdade, considerando o avançado grau de desenvolvimento do Projeto 'Chato' e as conclusões a que ora se chega, estamos convencidos da necessidade de da imediata continuidade da obra, sob pena de danos irreparáveis à parte do projeto já desenvolvida até o momento e de prejuízos óbvios ao Erário, aos contribuintes e doadores e à sociedade em geral.

## VIII

Enfim, os atos praticados pela firma Guilhaume Fontes Filmes Ltda., no desenvolvimento do Projeto 'Chatô', não configuram, até o presente momento, prejuízo aos cofres públicos, o que elimina a hipótese de imputação de débito ao responsável.

Por outro lado, em termos que a inexistência de débito não o exime da obrigação legal de demonstrar, por ocasião da prestação de contas final do projeto, o nexo existente entre os recursos obtidos e de contrapartida e as despesas realizadas aos valores glosados pelo órgão de Controle Interno. As exceções a esta regra são as despesas efetuadas com material permanente e aquelas referentes ao pagamento de taxas e juros bancários, porquanto não estão associadas a índices de inidoneidade de comprovantes fiscais e já se encontram devidamente comprovadas dentro dos autos.

A necessidade de comprovação de todos os gastos realizados no projeto, independentemente de os recursos serem públicos ou provenientes de contrapartida, decorre do fato de que os meios de entrada e saída de valores na conta específica do projeto são comuns a ambos. Significa dizer que, somente com a plena ciência da real destinação do total das despesas, é possível assegurar a consistência das fontes de recursos aloca dos sob a forma de contrapartida.

Ante o que expõe, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/RJ, no sentido de doar o arquívamento deste processo, bem como em relação às determinações e demais providências sugeridas às fls. 49/52 dos autos, com os acréscimos que consistiram nos necessários, na forma adiante proposta:

1) que seja de terminação do órgão de Controle Interno competente que verifique, na futura Prestação de Contas final do Projeto 'Chatô', se os serviços e bens associados aos valores adiante discriminados foram de fato prestados e fornecidos em favor do projeto em questão, o que poderia ser feito, por amostragem, mediante o confronto entre os documentos em comento e a correspondente movimentação bancária, ou se não sob outra forma que se mostre igualmente eficaz ao atingimento do objetivo que ora se propõe:

1.1) R\$187.347,56 (documentos com índices de inidoneidade), já excetuados aqueles descritos pela União de Técnica, às fls. 40/41 do volume principal dos autos; e

1.2) R\$7.725,00 (nota emitida pela empresa Philippe Neiva Produções Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto '500 Anos').

2) com relação, especificamente, aos R\$926.100,00 (importância transferida do Projeto 'Chatô' para o Projeto '500 Anos'), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser examinada na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto '500 Anos', caso V. Ex<sup>a</sup> com cor de em considerar o excedente da contrapartida como elemento de compensação financeiro no processo em exame. Caso contrário, que seja de terminação ao responsável o retornado de tal importância à conta específica do Projeto 'Chatô' com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final".

5. Em 23-11-2001, deu entrada neste Gabinete solicitando formulação da pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser fornecida cópia do processo em exame, a fim de instruir Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis violações de recursos captados (fls. 89/90).

6. *É o relatório.*

## PROPOSTA DE DECISÃO

Este Tribunal tem manifestado preocupação crescente com a sistemática de concessão de incentivos fiscais à atividade de áudio visual, tendo buscado conhecer os critérios adotados para a previsão, concessão, controle e fiscalização desses benefícios que envolvem renúncia de receita pública federal. Em consequência, foram realizadas, mais recentemente, duas grandes auditorias na Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, sobre as quais presto as informações que se seguem.

2. O Levantamento de Auditoria, objeto do TC-012.844/1996-9, foi apreciado na sessão de 14-5-1997, na qual este Plenário – ao acolher as razões expostas pelo Relator, em nome do Ministro José Antonio Barreto de Macedo – decidiu, entre outras medidas, determinar à aludida Secretaria a adoção de diversas providências, visando a correção de falhas verificadas na operacionalização do sistema (Decisão nº 266/97 – TCU – Plenário, in Ata nº 17/97).

3. Já o Relatório da Auditoria realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo mencionada Secretaria do Audiovisual (TC-014.502/2000-4) – que se estendeu às mais Secretarias do Ministério da Cultura, no período de 9 a 23-10-2000, em cumprimento ao Plano de Auditoria aprovado por este Plenário para o 2º semestre da quele exercício, cujo objetivo era analisar a condução dos processos de concessão de benefícios fiscais na área cultural, bem como verificar o cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, dentre elas, aquelas referentes à deliberação acima referida – encontra-se no Gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, após exame das razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis ouvidos em audiência acerca de diferentes ocorrências verificadas.

4. Verificou-se, em decorrência dos trabalhos realizados por este Tribunal, a diversidade da legislação afeta à atividade de fim da Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, bem assim a tipicidade dos processos relativos à concessão/fiscalização dos benefícios fiscais na área cultural.

5. No presente caso, conforme detalhadamente exposto no Relatório precedente, a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. foi autorizada a captar recursos, com fundamento nas Leis nºs 8.313/91, (Lei “Roua net”), no valor de R\$12.043.717,00, e 8.685/93 (Lei do Audiovisual), no valor de R\$3.000.000,00 – com prazos finais de captação diferenciados, após sucessivas prorrogações: até 22-10-98 (por esta última Lei mencionada) e até 31-12-99 (pela Lei nº 8.313/91) – para o custeio do projeto pertencente à produção de um longa metragem sobre a vida de Assis Chateaubriand, baseado no livro homônimo de Fernando Morais, intitulado “Chato – o Rei do Brasil”.

6. Em janeiro de 2000, antes das notícias de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos em causa, a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual – tendo em vista as disposições das Portarias/MinC nºs 46, de 13-3-98 e 500, de 18-12-98, mesmores quando um saldo a captar, com base na Lei “Rou a net”, no montante aproximado de R\$6.400.000,00 – solicitou do responsável a prestação de contas parcial, bem assim o material até então produzido, que foi submetido à avaliação do consultor do Ministério da Cultura (fls. 504/505 do vol. 14).

7. Consoante assinado, com propriedade, pelo douto Ministério Público, endossando posicionamento adotado pela Secex/RJ, as ocorrências objeto do presente processo não constituem razão bastante para, desde logo, se cumprir o rito previsto no art. 12 da Lei nº8.443/92, com vistas à devolução, porquanto, entre outras razões, estas contas não abrangem a totalidade dos recursos autorizados, bem assim que há consistentes indícios de boa-fé do responsável, tendo em vista diversos elementos presentes nos autos, sobre os quais passo a discorrer.

8. Com relação à principal ocorrência impugnada pelo Controle Interno, relativamente aos indícios de inidoneidade de notas fiscais, várias foram as providências adotadas pelo responsável, preliminarmente, dando conta das garantias de que se valeu para aceitar tais documentos (exigência de cópia dos respectivos contratos sociais e do número do CNPJ), e, posteriormente, apresentando de núncia junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contra aquelas empresas responsáveis pela emissão das notas impugnadas.

9. Outrossim, concordando com a douta Procuradoria, quando assim na la que a apresentação de documento inidôneo não é, por si só, determinante para a conclusão pela responsabilidade absoluta do contratante, havendo que se apreciar os elementos de natureza subjetiva para a formação de um juízo de valor seguro. A propósito, veda a observação do Ministério Público, no sentido de que, numa relação comercial envolvendo documentos fiscais, a parte que costumeiramente concorre para os ilícitos é justamente o emitente do documento, conforme inúmeras decisões judiciais hoje existentes, “isenando, em regra, o comprador e atribuindo ao vendedor as sanções cabíveis, excetuando-se apenas aquelas casos em que fiquem comprovada a prática de colúrio entre as partes, o que, ressalte-se como ponto fundamental deste processo, não se confirmou no presente caso, no que toca à firma Guilherme Fontes Filmes Ltda.”.

10. Outro elemento que corrobora o entendimento manifestado pela Procuradoria, no que se refere à ausência de má-fé do responsável, se prende ao fato de que o Sr. Guilherme Fontes deitou de sacar R\$611.036,84 a que teria direito por conta da taxa de administração prevista no orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura, não sendo razoável presumir que deixaria de utilizar aqueles recursos a que teria direito para desviar, via notas fiscais ilegítimas, uma quantia que não chega a atingir 1/3 da quele montante.

11. Sem embargo das considerações, faz-se mister que, quando da análise da prestação de contas final do Projeto, fique devidamente demonstrado que os serviços e/ou bens pertinentes às notas tidas como inidôneas foram efetivamente prestados e/ou fornecidos no objeto previsto ajuizado. Por outro lado, ante a natureza da

ocorrência apontada, com si de ro de todo prudente a proposta formulada pelo ilustre Procurador-Geral para que seja providenciada a remessa de cópia dos elementos relacionados à ilegitimidade dos documentos fiscais em questão às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, e ao Ministério Público da quele Estado, visando a que sejam instaurados os processos cabíveis a fim de apurar a responsabilidade de pelo possível cometimento de ilícito fiscal.

12. Acerca da menção da não-utilização dos valores concernentes à taxa de administração, em que pese tal fato de mostrar indício de boa-fé do responsável, tenho para mim que não há, no momento, como conside rar tais valores como contrapartida da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., com fundamento nos pareceres, ante a ausência de norma reguladora específica, motivo pelo qual também acolho a sugestão da Secex/RJ, consignada no item 3.1.1 do Relatório precedente, no sentido de se determinar ao Ministério da Cultura providências a esse respeito.

13. No tocante à contrapartida, consoante as silamas pareceres, o valor aprovado pelo MinC foi de R\$2.408.743,40 e o efetiva mente aplicada pelo responsável foi de R\$2.711.924,78, cabendo desconsiderar, para efeito de acréscimo dessa contrapartida, o valor da taxa de administração, pelos motivos expostos no item supra. Conquanto tal fato – excessos de contrapartida – por si só, não tenha, a meu ver, o condão de elidir as ocorrências ora questionadas, demonstra interesse da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. no Projeto “Chato – o Rei do Brasil”, contrapondo-se, por outro lado, às suposições de enriquecimento ilícito ou de desvio de recursos públicos.

14. Ante as peculiaridades do presente processo, mormente considerando os fortes indícios no sentido de que se pode demonstrar, ao final, que os valores questionados nestas prestações de contas parciais foram efetivamente aplicados no Projeto em exame, creio que se possa adotar, no essencial, o encami nhamento proposto nos pareceres, tendo em vista – vale frisar – o que consta dos autos, até o momento.

15. Ademais, há que se considerar o valor cultural da obra em questão, bem assim o volume de recursos federais direcionados para o Projeto ora em exame, qual seja, um montante aproximado de R\$9.600.000,00, e ainda o percentual de execução do orçamento aprovado (cerca de 72%), o que justifica, no meu entender, a proposta (v. item 3.2.1 do Relatório supra) de se determinar à Secretária para o Desenvolvimento do Audiovisual que avalie a possibilidade de conceder novo prazo de captação para os recursos autorizados, neste caso, cabendo lembrar que o art. 11, § 3º, do Decreto nº 974/93, que regulamenta a Lei nº 8.685/93, prevê a facultade de os investidores recolherem outra empresa produtora para concluir o Projeto.

16. Com relação ao valor transferido para o Projeto “500 Anos” (R\$926.100,00), considero conveniente que se determine o retorno de tais recursos à conta-corrente do Projeto “Chato”, a fim de que, quando do exame da prestação de contas final, se verifique a correta aplicação dos valores destinados a essa finalidade específica.

17. No tocante às notas fiscais emitidas em nome do referido Projeto “500 Anos” – nada obstante a infor mação presente à fl. 1.068 do vol. 14, no sentido de que foi retificada uma das notas fiscais questionadas – considerando que, com fundamento

mentas responsáveis, algumas atividades comuns aos dois projetos seriam desenvolvidos de forma simultânea, entendendo que se deva avaliar a correta aplicação de tais valores, na oportunidade das prestações de contas finais dos Projetos em causa.

18. Sobre a aquisição de material permanente (R\$3.700,00) e ao pagamento de taxa e juros bancários sobre o saldo devedor (R\$4.978,75), acolho o entendimento da Procuradoria, tendo em vista que, por seus valores, isoladamente, tais despesas devidas não se revestem de materialidade suficiente para dar seguimento ao presente processo, valendo notar, por oportuno, que na sessão deste Plenário de 4-12-2001 foi aprovada a Decisão Normativa nº 43/2001, que fixou o valor de R\$15.000,00 para os casos da espécie.

19. Com respeito às demais determinações propostas pela unidade de técnica, considero-as de todo pertinentes, exceto no que concerne às seguintes:

19.1 – Tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.995/2000 (art. 35) e 10.266/2001 (art. 34) – as quais dispõem sobre as diretrizes para a elaboração das Leis Orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente – tenho por inaceitável a sua gestão de solicitar manifestação da Advocacia-Geral da União – AGU acerca da definição de contrapartida pretendida pelo legislador no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.685/93, uma vez que tais disposições são aplicáveis aos casos de transferências voluntárias da União, congnadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, não sendo, portanto, pertinentes aos benefícios que envolvem renúncia de receita pública federal, como ora se trata.

19.2 – No que se refere à proposta contida no item 3.5 do Relatório supra, no sentido de se realizar Auditoria Operacional na Secretaria do Audiovisual, considero-a dispensável, no momento, tendo em vista que, comforme consignado no item 3 desta Proposta de Decisão, a 6ª Secex realizou, recentemente, Auditoria na Secretaria do Audiovisual, que se estendeu às demais Secretarias do Ministério da Cultura, que visa a analisar a condução dos processos de concessão de benefícios fiscais na área cultural, bem assim verificar o cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, dentre elas, aquelas referentes à Decisão nº 266/97 – TCU – Plenário.

20. Consta, às fls. 68/88, cópia do Relatório da Comissão encarregada da instrução do Inquérito Administrativo CVM nº 12/00 – instaurado para apurar as possíveis irregularidades ocorridas no registro, emissão e distribuição de certificados de investimento em obras audiovisuais e cinema to gráfico pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. – o qual foi apresentado à deliberação da Presidência da Comissão de Valores Mobiliários, em 17-10-2000. Desse modo, e considerando que até o momento não se fizeram presentes neste Tribunal os resultados advindos do aludido Relatório, não obstante a requisição formulada pela Procuradoria junto a este Tribunal neste sentido, entendo cabível que se reiterem as solicitações à entidade.

21. Por derradeiro, ante a solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 89/90), entendendo pertinente atender tal pleito, remetendo à autoridade solicitante, também, cópia da deliberação a ser adotada, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam.

Ante todo o exposto, acolho, no essencial, os pareceres e manifestos-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a este Plenário.



## DECISÃO Nº 1.086/2001 – TCU – PLENÁRIO <sup>1</sup>

1. Processo nº TC-009.231/2001-7 (c/ 15 volumes).
2. Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especiais – Taxa de remuneração da renda da não-aprovação da prestação de contas de cursos captados por meio da Lei “Roanet” e da Lei do Audiovisual.
3. Entidade: Guilherme Fontes Filme Ltda.
4. Responsável: Guilherme Machado Cardoso Fontes.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

8.1 – determinar ao Ministério da Cultura que:

8.1.1 – regulamente, por meio de instrumento normativo adequado, a forma de apropriação pelo proponente da taxa de administração ou taxa de remuneração da produção, seja como contrapartida, seja como remuneração do proponente, bem como os percentuais aceitáveis e base de cálculo;

8.1.2 – adote providências no sentido de rever o dispositivo estabelecido no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98 que induz a conflitos entre os preceitos da Lei nº 8.313/91 e da nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96, na parte que estipula o limite de benefícios fiscais a serem usufruídos pelos contribuintes que optaram por investir na atividade audiovisual;

8.1.3 – evite conceder para um mesmo projeto incentivos fiscais vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, pois a Lei Rouanet não amplia o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme o art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

8.1.4 – exija das empresas beneficiárias de recursos vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93 a abertura de contas bancárias distintas para aplicação em projetos de audiovisual complementares, de forma a favorecer o controle, a fiscalização e a transparência dos benefícios concedidos pelas referidas leis, inclusive dos recursos de contrapartida;

8.2 – determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:

8.2.1 – efetue rigorosa análise da documentação que irá integrar a prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos, verificando, em especial, se os serviços e/ou bens associados aos valores adiantados foram de fato prestados e/ou fornecidos em favor do Projeto em questão, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443/92, quando comprova da ocorrência de efetivo dano ao Erário:

---

<sup>1</sup> Esta decisão ainda não havia sido publicada no *DOU* na data do fechamento desta edição da *Revista TCU*.



- a) R\$187.347,56 (documentos com indícios de inidoneidade);
- b) R\$7.725,00 (nota emitida pela empresa Philippe Neiva Produções Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto ‘500 Anos’);
- c) R\$926.100,00 (valor transferido para a conta-corrente do Projeto “500 Anos”).

8.2.2 – exija dos documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

8.2.3 – promova a baixa de responsabilidade do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, CPF nº 896.247.047-87, na conta “diversos responsáveis” do Siafi e no Cadin;

8.3 – comunicar à Secretária para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:

8.3.1 – em face da documentação existente nos autos, o Tribunal de Contas da União nada tem a opor quanto à constituição do Projeto “Chato – o Rei do Brasil”, de modo que a Secretaria informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas;

8.3.2. – com relação, especificamente, aos R\$926.100,00 (importância transferida do Projeto ‘Chato’ para o Projeto ‘500 Anos’), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser examinada na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto ‘500 Anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda., ou pode ser terminada ao responsável o retornado de tal importância à conta específica do Projeto ‘Chato’ com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final”;

8.4 – solicitar, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, à Advocacia-Geral da União – AGU que se manifeste sobre o conflito entre as Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, nos casos de comparitilhaamento, por um mesmo projeto, dos benefícios fiscais à atividade de audiovisual, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme previsto no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

8.5 – requisitar à Comissão de Valores Mobiliários – CVM que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência, os resultados advindos do Relatório do Inquérito Administrativo CVM nº 12/00, cuja instrução foi apreendida para deliberação do Colegiado, em 17-10-2000;

8.6 – determinar à Secex/RJ que:

8.6.1 – constitua processo apartado, com vistas ao acompanhamento das providências objeto da presente deliberação;

8.6.2 – remeta cópia dos elementos relacionados à ilegitimidade dos documentos fiscais em questão às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, e ao Ministério Público daquele Estado, visando a que sejam instaurados os processos cabíveis a fim de apurar a responsabilidade pelo possível cometimento de ilícito fiscal;

8.6.3 – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao Ofício PR/RJ/GAA/nº 550/01, de 24-10-2001;

8.7 – determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações objeto da presente deliberação;

8.8 – encaminhar cópia da presente deliberação, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, à Secretaria Federal de Controle Interno, à CVM, às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, ao Ministério Público da quele Estado, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Advocacia-Geral da União – AGU;

8.9 – determinar o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 56/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 12-12-2001 – Extraordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva (Redator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

11.3. Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

IRAM SARAIVA  
Ministro-Redator